



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7541/2020

Projeto de Lei nº: 05/2020

Autor: Mesa Diretora

Assunto: Autoriza a transferência da titularidade de imóvel urbano para o Poder Executivo Municipal de Piedade.

I - Relatório

A Mesa Diretora encaminha projeto de lei que visa revogar a Lei Municipal nº 4558, de 10 de julho de 2018, que autorizou a doação de imóvel pertencente a Câmara Municipal ao Município de Piedade, como também almeja obter autorização legislativa a fim de promover a transferência de titularidade de propriedade do mesmo imóvel discriminado na lei a qual se objetiva revogar.

Sintetizando a justificativa da Mesa Diretora, esclarecemos que: em constituições federais anteriores o prefeito presidia as câmaras municipais.

Desta feita, imóveis cuja propriedade estavam em nome das câmaras municipais, na verdade, pertenciam ao município. Isso antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

II - Parecer

Consoante explicitado no relatório, em razão de haver uma controvérsia histórico/jurídica em relação a previsão de independência e autonomia do Poder Legislativo local, os bens constantes como pertencentes as câmaras municipais antes da Constituição Federal de 1988 pertenciam ao município.

Sendo assim, se raciocinarmos juridicamente, constataremos que o bem objeto de doação constante na Lei Municipal nº 4558/2018 sempre pertenceu ao Município de Piedade.

Portanto, impossível ser feita a doação para si próprio. Até mesmo desnecessário à aprovação de uma nova lei a fim de autorizar a transferências de titularidade, pois, em última análise, o que se almeja é somente retificar ou averbar o nome da pessoa jurídica detentora do bem imóvel.

Nesse sentido, vejamos as disposições do art. 213 da Lei Nacional nº 6,015, de 31 de dezembro de 1973, mencionada na justificativa do projeto de lei:

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:
(...)

g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Por outro lado, não vislumbramos nenhum prejuízo para a Câmara Municipal de Piedade, tampouco alguma possível responsabilização aos vereadores pela aprovação do projeto de lei.

III - Conclusão

Diante do exposto, verificamos que o projeto de lei visa, tão somente, regularizar a propriedade de bem imóvel municipal.

Portanto, observada as considerações sobreditas, a Procuradoria Legislativa não impõe nenhum óbice ao prosseguimento do projeto de lei em epígrafe.

É o parecer.

Câmara Municipal de Piedade, 06 de maio de 2020.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo; X	
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	X
	Prioridade	
	Ordinário	
	Rito especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	X
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	X
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	X